



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que estabelece as bases gerais das empresas públicas.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 269/76:

Estabelece quais os funcionários dos serviços que integram ou não de integrar o quadro orgânico do Banco de Portugal que terão competência para presidir ou praticar pessoalmente todos os actos a que se reporta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966.

Decreto-Lei n.º 313/76:

Permite ao Governo, através do Ministro das Finanças, proceder ao arrolamento, apreensão ou à imposição da proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis, bem como ao congelamento de contas bancárias.

Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Portaria n.º 270/76:

Aprova o regime administrativo transitório destinado a substituir o preceituado na alínea c) do n.º 2 da cláusula 139.ª e nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 149.ª do contrato colectivo em vigor para o sector bancário.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 271/76:

Fixa os novos preços do serviço de lavagem de veículos automóveis.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 314/76:

Aprova a classificação definitiva das estradas e caminhos municipais das ilhas adjacentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 315/76:

Regula a forma de provimento do lugar de adjunto do director-geral da Aeronáutica Civil.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 315/73:

Determina que as escolas de regentes agrícolas e respectivas secções passem a depender da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 674-C/75:

Nacionaliza as posições sociais no capital de várias sociedades que no território continental exercem a actividade de radiodifusão.

Decreto-Lei n.º 674-D/75:

Nacionaliza as posições sociais no capital da sociedade RTP — Rádio Televisão Portuguesa, S. A. R. L.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 260/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 84, de 8 de Abril de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 13.º, 4, onde se lê: «Em relação às matérias referidas nas alíneas c), f) e g) ...», deve ler-se: «Em relação às matérias referidas nas alíneas e), f) e g) ...»

No artigo 46.º, 2, onde se lê: «... empresas públicas sujeitos a um regime de direito público, ...», deve ler-se: «... empresas públicas sujeitas a um regime de direito público, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra			
	44.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	15 000\$00	(a)
	51.º			Bens duradouros:			
		2		Material fabril, oficial e de laboratório	15 000\$00	-\$-	(a)
5.º				Conselho Superior Judiciário			
	75.º-A			Outras despesas correntes:			
		1		Para execução do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro	960 000\$00	-\$-	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
	86.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	3 000 000\$00	(a)
				Relação de Lisboa			
	113.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	40 000\$00	-\$-	(a)
				Procuradoria-Geral da República			
	154.º			Deslocações	25 000\$00	-\$-	(a)
	157.º			Bens duradouros:			
		3		Equipamento de secretaria	5 000\$00	-\$-	(a)
		4		Outros bens duradouros	100 000\$00	-\$-	(a)
	158.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	30 000\$00	-\$-	(a)
	160.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	25 000\$00	-\$-	(a)
		6		Trabalhos especiais diversos	40 000\$00	-\$-	(a)
		7		Encargos não especificados	10 000\$00	-\$-	(a)
	160.º-A			Outras despesas correntes:			
		1		Para satisfação de todas as despesas com a execução do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro	4 065 000\$00	-\$-	(a)
	161.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	200 000\$00	-\$-	(a)
8.º				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
	180.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	435 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
8.º	194.º	1	1	Centro de Identificação Civil e Criminal Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	1 525 000\$00	(a)
9.º	206.º	1	1	Centro de Informá tica do Ministério da Justiça Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	540 000\$00	(a)
11.º	262.º	1	1	Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	25 500\$00	(a)
	267.º 271.º	2		Remuneração por serviços auxiliares	16 000\$00	-\$	(a)
				Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	9 500\$00	-\$	(a)
	346.º	3		Colónia Penitenciária de Alcoentre Bens duradouros: Equipamento de secretaria	20 000\$00	-\$	(a)
	347.º	1 3 4		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	150 000\$00	-\$	(a)
				Alimentação, roupa e calçado	-\$	265 000\$00	(a)
				Consumo de secretaria	15 000\$00	-\$	(a)
	348.º 349.º	1		Conservação e aproveitamento de bens	60 000\$00	-\$	(a)
				Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	20 000\$00	-\$	(a)
13.º	525.º	1	1	Polícia Judiciária Quadro único Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	35 000\$00	(a)
	570.º	2		Subdirectoria do Porto Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	35 000\$00	-\$	(a)
					5 840 500\$00	5 840 500\$00	

(a) Despacho de 7 de Abril de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 269/76
de 29 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, extinguiu a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros;

Considerando que as atribuições que por lei cabiam à Inspeção de Crédito da extinta Inspeção-Geral transitaram para o Banco de Portugal, com excepção daquelas que resultam do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do mesmo diploma legal;

Considerando que, finalmente, para os efeitos constantes do n.º 1 do seu artigo 6.º, compete ao Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo,

estabelecer, mediante portaria, quais os funcionários dos serviços que integram ou não de integrar o quadro orgânico do Banco de Portugal que terão competência para presidir ou praticar pessoalmente todos os actos a que se reporta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, o seguinte:

1.º Para o exercício das funções previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, terão a competência a que alude o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, os funcionários do quadro técnico da Inspeção de Crédito do Banco de Portugal e, ainda, os responsáveis superiores do mesmo quadro.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 15 de Abril de 1976. —
Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 313/76

de 29 de Abril

Na actual conjuntura de transição estrutural a que a sociedade portuguesa se encontra sujeita, parece incontroverso que o Governo deve poder dispor dos instrumentos legais indispensáveis à adopção de medidas que permitam, com rapidez e eficácia, defender a colectividade contra actos gravemente lesivos da vida económica.

Nestes instrumentos se incluem obviamente as medidas administrativas de apreensão de bens penhoráveis e de congelamento de contas bancárias, como fórmula extremamente expedita de garantir a efectivação da responsabilidade dos agentes de tais actos.

Todavia, a experiência neste domínio colhida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, bem como com a adopção casuística de medidas daquele tipo, mesmo antes de decretado qualquer regime jurídico adequado, aconselha a que se proceda a profunda revisão de todo o sistema.

Tal revisão não poderá, por um lado, deixar de ter em consideração a natureza excepcional e o carácter transitório das medidas em causa, garantindo a limitação da sua utilização a casos graves, excepcionais e urgentes, e, por outro lado, deverá impedir a prática de arbitrariedades e pôr cobro às que, no passado, foram cometidas, procurando simultaneamente encontrar o necessário equilíbrio entre o sistema judicial das providências cautelares e o sistema conjuntural das medidas administrativas. Além disso, deverá reconhecer expressamente a possibilidade de *contrôle* jurisdicional sobre a decisão de tais medidas.

Assim, visa o presente diploma definir, com o possível rigor e equilíbrio, o condicionalismo a que deve obedecer a adopção das medidas administrativas de apreensão ou proibição de alienação e oneração de bens móveis e imóveis e de congelamento de contas

bancárias, na sequência, aliás, da resolução do Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Janeiro de 1976.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo, através do Ministro das Finanças, poderá, por via administrativa, proceder ao arrolamento, apreensão ou à imposição da proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis, bem como ao congelamento de contas bancárias.

2. Da resolução que determinar as medidas previstas no número anterior caberá recurso, nos termos gerais de direito, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 2.º — 1. As medidas administrativas referidas no artigo anterior só poderão ser tomadas:

- a) Contra as pessoas que exerçam ou tenham exercido, nos últimos dois anos, cargos de gerente, administrador, membro do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão social em empresas objecto de intervenção do Estado e, apenas, quando haja fundada suspeita de que tais pessoas tenham praticado actos gravemente lesivos dos interesses da empresa e, simultaneamente, justo receio de dissipação ou extravio de bens que possa fazer perigar a efectivação da sua responsabilidade por aqueles actos;
- b) Contra toda e qualquer pessoa em relação à qual haja fundada suspeita de ter praticado actos gravemente lesivos da economia nacional, nomeadamente nos domínios dos mercados monetário, cambial e financeiro e, apenas, quando se verifique, simultaneamente, justo receio de dissipação ou extravio de bens que possa fazer perigar a efectivação da sua responsabilidade por aqueles actos.

2. As mesmas medidas poderão ainda ser extensivas:

- a) Ao cônjuge das pessoas mencionadas no número anterior, quando casadas em regime de comunhão geral ou de adquiridos;
- b) A outras pessoas que tenham colaborado de qualquer modo na prática dos actos referidos no número precedente.

Art. 3.º — 1. O despacho que determinar a providência do congelamento de contas bancárias será executado mediante instruções aos bancos depositários, a emitir pelo Banco de Portugal, e será também comunicado ao titular da conta e, sendo caso disso, à entidade que tinha solicitado a providência.

2. O despacho que determinou o arrolamento ou apreensão de bens será publicado na 1.ª série do *Diário da República*, sendo a providência executada por via judicial, no prazo de vinte dias, a contar da data em que foi decretada, a requerimento do Ministério Público, nos termos da lei geral do processo, valendo a decisão governamental como prova bastante do justo receio de extravio ou dissipação de bens.

Art. 4.º — 1. A providência do congelamento de contas bancárias implica a suspensão do direito de sacar cheques ou dar ordens de pagamento ou de transferência sobre as contas congeladas sem prévia autorização do Ministro das Finanças.

2. Tratando-se, porém, de contas de depósito a prazo, poderá o respectivo titular, na data do vencimento, promover, sem necessidade de qualquer autorização, a sua transformação em contas de depósito à ordem ou de qualquer outro tipo previsto na lei.

3. A autorização do Ministro das Finanças a que se refere o n.º 1 será concedida sempre que respeite a levantamentos mensais que o titular prove serem indispensáveis à sua subsistência ou do seu agregado familiar e poderá ainda ser concedida quando se verificar qualquer das situações seguintes:

- a) Necessidade de o titular pagar dívidas por salários, rendas ou impostos;
- b) Necessidade de o titular satisfazer outras responsabilidades já assumidas à data da publicação da resolução do congelamento, desde que a respectiva liquidação não prejudique os efeitos da providência.

4. Nas contas com mais de um titular a medida de congelamento apenas poderá abranger a quota parte correspondente ao visado.

5. As contas congeladas não poderão, em caso algum, ser movimentadas por qualquer outra entidade que não seja o seu titular, excepto nos casos expressamente previstos na lei.

Art. 5.º — 1. Os actos praticados após o decretamento da providência relativamente a bens nela incluídos são ineficazes quando importem:

- a) Alienação, oneração ou obrigação, excepto tratando-se de actos de transmissão *mortis causa*;
- b) Renúncia a quaisquer direitos patrimoniais;
- c) Pagamento de dívidas em condições diversas das previstas no n.º 2 do artigo 4.º;
- d) Em geral, fraude ao estabelecido pelo presente diploma.

2. Aquela providência é extensiva à respectiva quota dos bens possuídos em compropriedade e comunhão e às várias formas de propriedade imperfeita.

Art. 6.º — 1. Podem ser impugnadas pelo Estado, desde que envolvam diminuição da garantia patrimonial de crédito seu ou de crédito de empresas que assista ou em que tenha intervindo ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, 570-A/74, de 12 de Outubro, e 374/75, de 8 de Março, os actos que não sejam de natureza pessoal praticados anteriormente ao decretamento da providência.

2. Observar-se-á, quanto à impugnação, o disposto nos artigos 610.º e seguintes do Código Civil.

Art. 7.º A providência de arrolamento ou apreensão de bens, bem como a de proibição de alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, poderá ser reduzida ou parcialmente levantada, mediante autorização do Ministério das Finanças, nos casos e termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

Art. 8.º Ficam excluídos das providências previstas neste diploma os bens isentos de penhora e também os salários e demais remunerações, juros, lucros e rendas auferidos após o seu decretamento, na parte em

que globalmente não excederem metade do salário máximo nacional.

Art. 9.º — 1. As medidas administrativas previstas no presente diploma caducarão automaticamente se, no prazo de seis meses, a contar da resolução que as delibere, o Estado, a empresa ou qualquer outra entidade interessada não propuser, contra o sujeito passivo dessas medidas, acção de condenação destinada a efectivação da responsabilidade ou ao cumprimento das obrigações que se procurou garantir.

2. Aquela caducidade verificar-se-á igualmente se, por facto não imputável àquele sujeito passivo, a mencionada acção de condenação estiver parada por mais de sessenta dias.

3. Por despacho do Ministro das Finanças, poderão aquelas medidas ser ainda extintas logo que apurada a eventual irresponsabilidade do seu sujeito passivo ou na medida em que o seu âmbito exorbitar o necessário à garantia da presumível responsabilidade.

4. Os procedimentos judiciais intentados nos termos deste artigo e que não sejam da iniciativa do Ministério das Finanças devem ser imediatamente comunicados a este pela entidade autora.

Art. 10.º — 1. Será punido com a pena de prisão quem praticar actos contrários a algumas das medidas administrativas aqui previstas, assim como quem dificulte ou impeça, de qualquer modo, a execução de qualquer deliberação governamental tomada ao abrigo do presente diploma.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da incriminação e punição que, nos termos da lei geral, deva corresponder, quando mais grave, ao acto praticado.

Art. 11.º — 1. As medidas administrativas a que se refere este decreto-lei e que tenham sido tomadas anteriormente à data da sua entrada em vigor caducam por força automática igualmente seis meses após a data do seu início, desde que se verifique o condicionamento fixado pelo n.º 1 do artigo 8.º, excepto quando aquele prazo se mostrar inferior ao de três meses, contados do início da vigência do presente diploma, caso em que será este último o prazo a ter em conta para o efeito.

2. Às medidas a que se refere este artigo é também aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 270/76
de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 296/75, de 19 de Junho, determina a extinção do Grémio Nacional dos Bancos e

Casas Bancárias, cometendo ao Ministério das Finanças o encargo de fixar a data de liquidação definitiva do organismo, a qual não deverá exceder o dia 31 de Dezembro de 1975.

Com a supressão do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias desaparece o pólo patronal do estatuto colectivo de trabalho vigente para o sector bancário, que decorre do contrato colectivo de trabalho, aprovado por decisão arbitral de 6 de Julho de 1973, publicada no *Boletim do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência*, de 22 do mesmo mês, bem como dos subsequentes protocolos de aditamento e despachos ministeriais, publicados no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 9, de 8 de Março de 1975.

Considerando que o contrato colectivo confere ao Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias atribuições específicas nos domínios da previdência, da habitação e da formação profissional dos trabalhadores bancários, impõe-se a substituição da regulamentação convencional existente por um regime administrativo transitório, destinado a subsistir enquanto não for definido o novo estatuto profissional da banca.

Assim, na sequência da portaria conjunta dos Secretários de Estado do Trabalho e do Tesouro, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 1, de 15 de Janeiro de 1976, que transfere para a Secretaria de Estado do Tesouro e para o Banco de Portugal a competência do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias em matéria de previdência, e do despacho do Secretário de Estado do Tesouro, publicado no *Diário do Governo*, de 28 de Maio de 1975, que cria a Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação, vem a presente portaria aprovar o regime administrativo transitório destinado a substituir o preceituado na alínea c) da cláusula 139.ª e na cláusula 149.ª do contrato colectivo em vigor para o sector bancário.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Tesouro, ouvidos os Sindicatos dos Empregados Bancários de Lisboa, Porto e Coimbra, e ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969:

1. Passará a ser exercida, em conjunto, por todas as instituições bancárias com actividade no território nacional, a competência atribuída ao extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias pela alínea c) do n.º 2 da cláusula 139.ª do contrato colectivo de trabalho vigente para o sector bancário.

2. Os Ministérios das Finanças, dos Assuntos Sociais e do Trabalho, com a colaboração dos Sindicatos Bancários, publicarão um regulamento que dê concretização ao previsto no número anterior.

3. Passarão a ser exercidas pela Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação, criada por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, publicado no *Diário do Governo*, de 28 de Maio de 1975, as competências atribuídas, respectivamente, às entidades patronais da banca, no seu conjunto, e ao extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, pelos n.ºs 1 e 2 da cláusula 149.ª, do contrato colectivo de trabalho vigente.

4. Os encargos com o funcionamento da Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação e com o organismo de formação comum a todas as instituições bancárias, que lhe sucederá, serão suportados pelo Banco de Portugal.

5. O Ministro das Finanças, através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, sob proposta do Banco de Portugal, repartirá, anualmente, por todas as instituições bancárias os encargos a que se referem o número anterior e o n.º 1 da cláusula 149.ª do contrato colectivo de trabalho.

6. A presente portaria cessará de vigorar na data em que seja substituído o regime convencional colectivo de trabalho actualmente aplicável ao sector bancário.

Ministérios das Finanças e do Trabalho, 20 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

Portaria n.º 271/76

de 29 de Abril

O serviço de lavagem de veículos automóveis, que em 24 de Abril de 1974 se encontrava sujeito ao regime de homologação prévia, ficou, por força da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, submetido ao regime de preços controlados.

Com o crescente aumento de instalações equipadas com lavagem mecânica ou automática, e sua proliferação pelo País, os automobilistas em geral têm preferido este tipo de lavagem, não só por ser mais económica, como pela rapidez de execução do serviço, ao passo que a lavagem manual só vem sendo normalmente utilizada quando as viaturas necessitam de outro tipo de serviços.

Acresce ainda a circunstância de terem as empresas sofrido agravamento de custos, motivado essencialmente por aumentos salariais, o que onera substancialmente o seu preço.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A lavagem manual de veículos automóveis passa ao regime de preços livres.

2.º A lavagem mecânica ou automática de veículos automóveis permanece submetida ao regime de preços controlados, nos termos da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio não Alimentar, 19 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 314/76

de 29 de Abril

Tendo em consideração as disposições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 697/74, de 6 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a classificação definitiva das estradas e caminhos municipais das ilhas adjacentes que constam do plano provisório anexo ao Decreto-

-Lei n.º 697/74, de 6 de Dezembro, no qual se incluem as rodovias enumeradas nos dois mapas anexos a este decreto.

Art. 2.º As futuras alterações à classificação das rodovias municipais insulares serão aprovadas por decreto do Ministério das Obras Públicas.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Distrito de Angra do Heroísmo

Ilha Terceira

Estradas municipais

Números de classificação	Designação das vias	Pontos extremos e intermédios
501-4	Ramal da estrada municipal n.º 501, entre a estrada municipal n.º 501-3 (Cenadinhas) e a estrada nacional n.º 5-2.ª	Estrada municipal n.º 501-3-estrada nacional n.º 5-2.ª
525	Estrada municipal da estrada nacional n.º 1-1.ª (Ladeira Grande) à estrada nacional n.º 1-1.ª	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Ladeira Grande)-estrada nacional n.º 1-1.ª
526	Estrada municipal da estrada nacional n.º 1-1.ª (Santo Amaro) à estrada nacional n.º 1-1.ª (lugar do Funcho).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Santo Amaro)-Canada do Funcho.

Caminhos municipais

Números de classificação	Designação das vias	Pontos extremos e intermédios
1 033	Estrada nacional n.º 5-2.ª (S. Brás) ao cemitério de S. Brás.	Estrada nacional n.º 5-2.ª (S. Brás)-cemitério de S. Brás.
1 034	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Senhora da Ajuda) à estrada municipal n.º 521 (proximidades de Pico da Rocha).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Senhora da Ajuda)-Canada da Bezerra-estrada municipal n.º 521 (proximidades de Pico da Rocha).
1 035	Estrada nacional n.º 4-2.ª (Aigualva) a Valverde	Estrada nacional n.º 4-2.ª (Aigualva)-estrada nacional n.º 4-2.ª (Valverde).
1 036	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Faroúço) à estrada nacional n.º 4-2.ª (Aigualva).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Faroúço-Assopre-Alquebre-estrada nacional n.º 4-2.ª (Aigualva).
1 037	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Portela da Cruz) à estrada municipal n.º 522 (Ribeira de Aigualva).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Portela da Cruz)-Canada da Servidão-Canada da Estaca-estrada municipal n.º 522 (Ribeira de Aigualva).
1 038	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Quatro Ribeiras) à estrada municipal n.º 523 (Caldeirão).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Quatro Ribeiras)-estrada municipal n.º 523 (Caldeirão).
1 039	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Rebentão do Bom Jesus) à estrada municipal n.º 523.	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Rebentão do Bom Jesus)-estrada municipal n.º 523.
1 040	Estrada nacional n.º 1-1.ª (proximidades de Rua Longa) à estrada municipal n.º 524 (Biscoitos).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (proximidades de Rua Longa)-Forno de Santo António-estrada municipal n.º 524 (Biscoitos).
1 041	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Ribeira de Pamplona) a Canada da Salga.	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Ribeira de Pamplona)-Canada da Salga.
1 042	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Arrochela) à estrada nacional n.º 3-1.ª (Ribeira da Lapa).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Arrochela)-estrada nacional n.º 3-1.ª (Ribeira da Lapa).
1 043	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Raminho) à estrada nacional n.º 1-1.ª (Altares).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Raminho)-caminho municipal n.º 1044-estrada nacional n.º 1-1.ª (Altares).
1 044	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Serreta) ao caminho municipal n.º 1043 (Raminho).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (Serreta)-caminho municipal n.º 1043 (Raminho).
1 045	Estrada nacional n.º 1-1.ª (proximidades da Serreta) ao mar (farol da Serreta).	Estrada nacional n.º 1-1.ª (proximidades da Serreta)-estrada nacional n.º 1-1.ª-farol da Serreta-mar.
1 046	Estrada nacional n.º 3-1.ª à estrada municipal n.º 505 (Por: o Santo).	Estrada nacional n.º 3-1.ª-Canada de Santo António-estrada municipal n.º 505 (Por: o Santo).

O Ministro das Obras Públicas, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 315/76 de 29 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961.

Art. 2.º O lugar de adjunto do director-geral do quadro do pessoal dirigente da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil é provido por livre escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 316/76 de 29 de Abril

Encontra-se em estudo a remodelação geral do ensino agrícola, verificando-se a conveniência de, no seu âmbito, colocar as escolas de regentes agrícolas na dependência do departamento cuja competência respeita ao mais elevado grau de ensino que nelas poderá vir a ser ministrado — a Direcção-Geral do Ensino Superior.

Confere-se, por outro lado, equiparação a bacharel aos habilitados com o curso das escolas de regentes agrícolas, no qual, aliás, não foram já consentidas

novas admissões no corrente ano lectivo, atentos os objectivos da reestruturação em estudo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As escolas de regentes agrícolas e respectivas secções passam a depender da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 2.º — 1. Os cursos a ministrar nas escolas referidas no artigo anterior serão definidos por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvidos os Ministérios e sectores profissionais implicados.

2. Os planos e regime de estudos dos cursos mencionados no número precedente serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º — 1. O Ministro da Educação e Investigação Científica tomará, por meio de portarias ou despachos, as medidas necessárias a que o disposto no artigo 1.º se processe de maneira a vigorar no início do ano lectivo de 1976/1977.

2. As portarias ou despachos referidos no número anterior serão conjuntos com os Ministros da Administração Interna e/ou das Finanças sempre que se tratar de matérias da respectiva competência.

Art. 4.º — 1. É equiparado a bacharel, para todos os efeitos legais, excepto para prosseguimento de estudos, e sem prejuízo de direitos adquiridos, quem tenha completado ou venha a completar o curso previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, independentemente da realização do tirocínio referido no n.º 2 do mesmo preceito.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernandes Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha — António Poppe Lopes Cardoso — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.